

## NOVIDADES JURÍDICAS

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO CONCEDE PENSÃO ESPECIAL A PESSOA COM HANSENÍASE**

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região negou provimento às apelações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da União contra a sentença, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC no Processo n. 0000006113-48.2015..4.01.30051, que julgou procedente o pedido de pensão especial requerido por uma pessoa com hanseníase, benefício previsto na Lei no 11..20/07.

O INSS, em seu recurso, sustentou sua ilegitimidade passiva e alegou que o reconhecimento e o custeio do benefício são de competência da União. Afirmou, ainda, que não ficou comprovada a internação compulsória da parte autora. Assim, pleiteou a reforma da sentença quanto aos índices de juros e correção monetária aplicados à hipótese. A União, por sua vez, argumentou que os requisitos necessários para o gozo da pensão pleiteada não foram preenchidos.

Ao analisar o caso, o Colegiado entendeu que a sentença não merecia reforma. Isso porque estava comprovado nos autos por meio de declaração, emitida pelo Hospital de Dermatologia Sanitária, que a autora é portadora hanseníase, tendo sido internada na Colônia Ernane Agrícola de 1981 a 1983 para o tratamento da doença.

Nesse contexto, a Turma afirmou que ficou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas, que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital colônia no período alegado, de modo que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei no 11..20/2007. A decisão, unânime, acompanhou o voto do relator, desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão.

## **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE RESIDE NO EXTERIOR E CONTRIBUI PARA O INSS TEM DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença prolatada no Processo n. 000070701-70-201..40159199-GO, da Comarca de Estrela do Norte/GO, que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade a uma segurada urbana, na condição de contribuinte individual, com início do benefício na data de nascimento de sua filha.

O INSS sustentou que a demandante não reuniu condições necessárias para o recebimento do benefício. Afirmou que a apelada é contribuinte individual que reside e trabalha no exterior, razão pela qual suas contribuições teriam sido realizadas de forma indevida.

Em seu voto, o relator, desembargador federal Carlos Brandão, destacou que o brasileiro residente e domiciliado no exterior que não se enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e que não é filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil não mantém acordo internacional pode se filiar ao RGPS como segurado facultativo mediante contribuição.

No caso, a autora, residente na Irlanda, efetuou recolhimentos à previdência social de 2009 a 2014, e em razão do nascimento de sua filha, em 2012, requereu a concessão do benefício.

O magistrado afirmou que o próprio governo brasileiro, conforme informações no portal do Ministério das Relações Exteriores (MRE), reconhece a possibilidade de brasileiro residente no exterior continuar a contribuir para a previdência social.

O desembargador ressaltou que é possível verificar a lista dos países com os quais o Brasil tem acordo internacional de previdência e constatar que a Irlanda não consta no rol daqueles países com os quais o Brasil possui o acordo.

Portanto, uma vez que se tratava de segurado facultativo, nos termos do art. 13 da Lei no 8.213/91, e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias por tempo superior ao da carência do benefício, o TRF1 manteve a sentença que concedeu o benefício de salário-maternidade à autora.

## **CANDIDATO CLASSIFICADO EM CONCURSO PARA CADASTRO DE RESERVA CONSEGUE VALIDAR NOMEAÇÃO EM TRT**

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, no RO-141-32.201561...11.00050, a validade da posse de um servidor público no cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região (AM/RR) aprovado em concurso para a formação de cadastro de reserva.

Por unanimidade, o Colegiado negou provimento a recurso da União e manteve decisão que reconheceu que a administração do TRT demonstrou, de forma inequívoca, a existência de vagas e a necessidade de convocação e provimento dos cargos.

O candidato foi aprovado em 23o lugar e disse que, mesmo sendo o concurso para formação de cadastro de reserva, já haviam sido empossados os candidatos aprovados até o vigésimo lugar. Com a proximidade do término da vigência do concurso, apresentou requerimento à Presidência do TRT onde apontou a existência de duas vagas, sendo uma delas de um servidor transferido para outro órgão e outra decorrente de aposentadoria, e postulou a nomeação em uma delas, conforme a classificação do concurso, uma vez que o candidato classificado no 22o lugar havia desistido do cargo.

A presidente do TRT indeferiu o pedido de nomeação e determinou apenas a nomeação da 21ª colocada para a vaga aberta pela transferência, por questões orçamentárias. O candidato impetrou, então, mandado de segurança junto ao TRT, que garantiu a sua nomeação. Dessa decisão a União interpôs o recurso ordinário.

A relatora do recurso, ministra Kátia Magalhães Arruda, observou que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o candidato classificado em concurso cujo edital estabelece apenas a formação de cadastro de reserva tem apenas expectativa de direito à nomeação. Contudo, o STF também firmou, em sede de repercussão geral (Tema 784), a tese de que “o surgimento de novas vagas para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame, pode gerar direito à nomeação do candidato aprovado”, reconhecendo, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação quando, dentro da validade do processo seletivo, ocorrer manifestação da administração que demonstre a existência de vagas. Para a relatora, o caso se

enquadra nessa tese, uma vez que, embora o concurso fosse para cadastro de reserva, diversos classificados foram nomeados e tomaram posse com o surgimento de vagas.

A ministra destacou, ainda, que o TRT, ao incluir na lei orçamentária anual, previsão de nomeações para o cargo pretendido pelo candidato, praticou atos que demonstraram de forma inequívoca a existência de vagas e a necessidade de convocação e posse para os cargos. Portanto, a decisão que concedeu a segurança determinando a posse do servidor está amparada na jurisprudência do STF. Conforme consta dos autos, o servidor tomou posse em fevereiro de 2017.

### **A JUSTIÇA COMUM, FEDERAL E ESTADUAL, É COMPETENTE PARA JULGAR A ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 846108.4, de que matéria sobre abusividade de greve de servidores públicos celetistas compete à Justiça comum, federal e estadual. A tese foi proposta pelo redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, e aprovada por maioria dos votos, vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio.

O julgamento do referido RE, pelo Plenário do STF, ocorreu no dia 2. de maio deste ano, quando os ministros negaram provimento a recurso que defendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a abusividade de greve de guardas municipais que trabalham em regime celetista. À época, a maioria dos ministros entendeu que não cabe, no caso, discutir direito a greve, uma vez que se trata de serviço de segurança pública. Contudo, o debate alcançou as hipóteses de abusividade de greve de outros servidores celetistas da administração direta.

## **PENSIONISTA COM DOENÇA OCUPACIONAL É ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA**

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF1) deu parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença prolatada no Processo n. 2007.38.04.0015244-4/MG, pelo Juízo Federal da Vara Única de Passos/MG, que julgou procedente o pedido para reconhecer a isenção de imposto de rendimento autor, deficiente auditivo de natureza irreversível, desencadeada pelo exercício do trabalho, e para assegurar a restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

No recurso, o ente público sustentou que o apelado não sofria das moléstias graves enumeradas em lei, tampouco tem doença profissional, sendo acometido, na verdade, pela “perda auditiva induzida por ruído (PAIR), que é caracterizada como a doença do trabalho”. Requereu, ainda, a Fazenda Nacional, que fosse observada a prescrição quinquenal.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, destacou que a perícia médica constatou que o apelado tem perda auditiva induzida por ruído (PAIR) bilateral e “presbiacusia” à direita. “Assim, comprovada está a enfermidade que acometeu o apelado e a possível relação de consequência com a atividade desenvolvida anteriormente”, destacou o magistrado.

No que diz respeito à isenção aos acometidos de moléstia profissional (perda auditiva), o desembargador ressaltou que, de acordo com o art. 61º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, o requerente está isento da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou pensão, ainda que a doença tenha sido contraída após o término da atividade laboral.

Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, a Turma reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/200., e decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 200.. Com tais fundamentos, o Colegiado acompanhou o voto do relator e deu parcial provimento à apelação apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, conforme delineado na fundamentação.